



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2413, DE 2020

Cria o Programa Brasil Solidário (PBS) com a finalidade de prover recursos humanos de caráter solidário e temporário, para o enfrentamento da emergência de saúde pública e de economia decorrente da pandemia internacional de coronavírus de 2019.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

Cria o Programa Brasil Solidário (PBS) com a finalidade de prover recursos humanos de caráter solidário e temporário, para o enfrentamento da emergência de saúde pública e de economia decorrente da pandemia internacional de coronavírus de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Brasil Solidário (PBS), com a finalidade de prover recursos humanos, com possibilidade de remuneração por atividade de caráter solidário e temporário, para enfrentamento da emergência de saúde pública e de economia decorrente da pandemia internacional de coronavírus em 2019, via apoio à prestação de serviços públicos em saúde, assistência social, preservação da ordem pública, desenvolvimento urbano, sustentabilidade ambiental e outras atividades, desde que relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e recuperação da renda e do emprego.

Parágrafo único. O programa previsto no caput tem por objeto realizar, entre outras, as seguintes atividades:

I - mobilização para arrecadação e ou distribuição de cestas básicas, produção, arrecadação e distribuição de refeições prontas;

II - produção, adaptação e disseminação de materiais informativos que busquem reduzir a propagação do coronavírus em territórios socioambientalmente vulneráveis.

SF/20608.92071-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

III - apoio no atendimento das populações socioambientalmente vulneráveis diante do risco de contaminação e da necessidade de isolamento social;

IV - promoção da observância das medidas preconizadas pelas autoridades sanitárias, voltadas para o afastamento social, proteção individual, higiene pessoal e coletiva;

V - assistência específica a idosos, pessoas com doenças pré-existentes, gestantes e outros grupos de risco;

VI - fornecimento de alimentos e medicamentos;

VII - transporte de equipamentos e suprimentos;

VIII - acolhimento dos usuários da rede pública de saúde e da assistência social;

IX - processamento de dados dos usuários da rede pública de saúde e assistência social;

X - fornecimento de informações básicas aos usuários das unidades de saúde e de assistência social;

XI - apoio à organização de dados relacionados à vigilância epidemiológica, ao planejamento e à assistência à saúde;

XII - outras atividades de apoio ao Sistema Único de Saúde e;

XIII - atividades temporárias para a recuperação da renda e do emprego, sobretudo na área de desenvolvimento urbano e sustentabilidade ambiental para adaptar o funcionamento da economia à realidade pós pandemia do Covid-19.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Brasil Solidário, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - informação permanente de caráter público de prevenção e combate ao coronavírus, bem como sobre o estado de saúde e a assistência à família das pessoas afetadas;

SF/20608.92071-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

II - promoção das ações do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para o combate à pandemia do coronavírus; e

III - cooperação da administração pública e sociedade civil, mediante apoio à prestação de serviços públicos em saúde, assistência social, vigilância sanitária, preservação da ordem pública, desenvolvimento urbano e sustentabilidade ambiental, necessariamente relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º As ações de que trata Programa Brasil Solidário serão desenvolvidas de forma descentralizada e necessariamente em cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio do Comitê Gestor do (PBS).

§ 2º O Programa Brasil Solidário compreenderá o plano nacional de combate ao Covid-19, integrado necessariamente pelos planos estaduais e planos municipais de combate ao Covid-19.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O PROGRAMA BRASIL SOLIDÁRIO

Art. 3º O Programa Brasil Solidário proverá recursos humanos em caráter complementar, solidário e temporário com vistas à execução das ações e cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º São condições para a participação das pessoas naturais no Programa Brasil Solidário, conforme disciplinado em ato do Comitê Gestor do (PBS):

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - possuir entre dezoito e sessenta e cinco anos;

III - testar negativo para o Covid-19;

SF/20608.920271-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

IV - não pertencer aos grupos de risco do Covid-19, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS);

V - não possuir vínculo formal de emprego; e

VI - não receber qualquer benefício do governo federal acima de um salário mínimo por mês.

§ 2º Os participantes serão admitidos de forma simplificada, por intermédio de seleções feitas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de acordo com diretrizes federais, de modo individual ou consorciado, que deverá incluir, alocação das vagas por município, constante do plano nacional de combate ao Covid-19.

§ 3º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterá, no mínimo:

I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;

II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, priorizando os interessados entre dezoito e vinte e nove anos, caso seja ultrapassado o número de vagas;

III - as atividades a serem desempenhadas;

IV - a forma de recebimento do auxílio financeiro; e

V - as hipóteses de rescisão do contrato de colaboração solidária.

Art. 4º As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Brasil Solidário não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 5º As organizações da sociedade civil poderão participar do Projeto Brasil Solidário, em regime de mútua cooperação com o Poder Público, para a consecução das atividades previstas no PBS, mediante chamamento público simplificado, que alocará as vagas necessário ao desenvolvimento da parceria.

SF/20608.92071-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20608.92071-63

**Art. 6º** Os colaboradores do Projeto Brasil Solidário poderão perceber auxílios financeiros nas seguintes modalidades:

I - auxílio na área de saúde, no valor de até um salário mínimo e meio, destinado aos participantes que atuarem na execução das ações e cumprimento dos objetivos do (PBS) no âmbito do (SUS); e

II - auxílio serviço solidário, no valor de um salário mínimo, destinado aos demais participantes do projeto.

§ 1º. Os participantes do Projeto Brasil Solidário, antes do início das atividades, devem ser capacitados, preferencialmente, na modalidade educação à distância.

§ 2º Os participantes do Projeto Brasil Solidário só poderão realizar atividades não tipificadas no rol de atribuições exclusivas dos profissionais integrantes do SUS e do SUAS.

§ 3º As atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto Brasil Solidário serão exercidas sob a supervisão de servidor público integrante do SUS ou do SUAS, conforme respectiva área de atuação do participante.

§ 4º Fica expressamente proibida a substituição de servidores públicos integrantes dos quadros do SUS e SUAS por participantes do Projeto Brasil Solidário.

**Art. 7º** Fica a União autorizada a custear, mensalmente, o total de até cinco milhões de auxílios financeiros, conforme distribuição estabelecida pelo Comitê Gestor do (PBS) pelo período integral de um ano.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Saúde, da Economia e da Cidadania poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com órgãos e entidades da administração



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura dos auxílios financeiros de que trata esta Lei.

Art. 10. O Programa Brasil Solidário poderá receber doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, de direito público ou privado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os efeitos econômicos e sociais da pandemia do novo coronavírus alcançam uma economia que já se encontrava em situação de quase estagnação e sequer havia alcançado o nível de produção pré-recessão de 2015-2016. No trimestre concluído em fevereiro de 2020 (anteriormente à pandemia), havia 12,3 milhões de pessoas em situação de desemprego, registrando aumento de quase 500 mil pessoas em relação ao trimestre anterior.

No trimestre móvel concluído em março de 2020, havia 12,9 milhões de desempregados, aumento de 1,2 milhão de pessoas em relação ao trimestre móvel anterior. Ademais, havia 27,6 milhões de pessoas subutilizadas.

Diante da esperada retração do PIB em 2020, a perspectiva é de um aumento ainda maior da taxa de desemprego nos próximos meses. A crise econômica provocada pelo novo coronavírus é diferente da crise de 2008, cujo epicentro foram os Estados Unidos. Naquela ocasião, foi uma crise iniciada do setor financeiro, alcançando posteriormente o setor real economia.

SF/20608.92071-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

A situação atual é diferente: trata-se de uma crise que afeta simultaneamente a oferta e a demanda, já que o distanciamento social é o protocolo correto para mitigar os efeitos sanitários da pandemia. Diante do exposto, espera-se uma retração sem precedentes na economia mundial. No caso brasileiro, os efeitos econômicos e sociais serão ainda mais profundos, seja pelo fato de que a economia já se encontrava em situação crítica, com elevado desemprego e precariedade do mercado de trabalho, seja pela desigualdade, que tende a se agravar.

Neste contexto, é fundamental que o Estado desenvolva políticas públicas para proteger econômica e socialmente a população, reduzindo os efeitos da crise, especialmente sobre os mais vulneráveis. Para tanto, diante da perspectiva concreta de piora sensível do mercado de trabalho brasileiro, o PL propõe a instituição do Programa Brasil Solidário (PBS), com a finalidade de prover recursos humanos para apoio a uma série de atividades, ligadas a áreas como saúde, assistência social e segurança alimentar.

O PL propõe que a União financie até 5 milhões de auxílios, o que permitirá o alcance simultâneo de diversos objetivos: a) diante da queda da renda e do aumento do desemprego, o PL propõe uma alternativa real de geração de renda e ampliação da demanda, com ênfase na juventude; b) o pagamento de auxílio reduzirá a necessidade de as pessoas circularem, criando condições mais vantajosas ao distanciamento social, o que deve ter efeito sobre a evolução da curva de contaminação; c) o PL combina a geração de renda com o apoio a serviços públicos crescentemente demandados durante a crise, inclusive reconhecendo o papel da sociedade civil na construção de redes de apoio e solidariedade.

A aprovação do PL significaria a garantia de cerca de R\$ 70 bilhões em 12 meses, considerando os 5 milhões de auxílios. As despesas associadas ao Programa configurariam um dos instrumentos para a saída da crise, diante da elevação do desemprego nos próximos meses, somando-se ao Programa de manutenção dos empregos formais e salários. A implementação do Programa Brasil Solidário (PBS) deve também levar em conta o processo de pagamento da Renda Básica Emergencial (auxílio emergencial). Ademais, é fundamental discutir a gradual transição destes Programas emergenciais para políticas estruturais como parte da rede de proteção social, cuja importância

SF/20608.92071-63



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

foi explicitada pela atual crise sanitária e econômica. A referida transição envolverá necessariamente o desenvolvimento de instrumentos para que o poder público disponha de um cadastro universal.

Do ponto de vista fiscal, o projeto é compatível com as regras de gasto. Durante o estado de calamidade, a meta de resultado primário não precisa ser observada. A regra de ouro deverá ser suspensa com a aprovação da PEC 10/2020 e o Programa, diante da urgência e relevância, poderá ter seu orçamento garantido por meio de crédito extraordinário, não contabilizado no teto de gastos.

Diante do exposto, pedimos apoio aos pares para aprovação da proposta.

Sala da Comissão,

**Senador JAQUES WAGNER**  
PT – BA

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
PT - SE  
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

**Senadora ZENAIDE MAIA**  
PROS - RN

**Senador HUMBERTO COSTA**  
PT – PE

**Senador JEAN PAUL PRATES**  
PT – RN

**Senador PAULO ROCHA**  
PT – PA

**Senador PAULO PAIM**  
PT – RS

SF/20608.920271-63

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>